



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da
República

Of. n.º 142/CEC/2016

22-03-2016

Assunto: Petição n.º 08/XII/4.ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência o **Relatório Final** relativo à [Petição n.º 8/XIII/1.ª](#)- da iniciativa de Eva Cláudia Alves Loução – “Correção de concurso docente - oferta de escola” cujo parecer, aprovado por unanimidade pelos Deputados do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP na reunião da Comissão de 17 de março de 2016, é o seguinte:

- a) Que o objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se devidamente identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9º da Lei de Exercício do Direito de Petição/ LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- b) Dado tratar-se de uma petição que tem um único subscritor, não é **obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP);
- c) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17º da LDP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Informa-se ainda que a Comissão já deu conhecimento do relatório aos peticionários, aos Grupos Parlamentares e ao Governo, nos termos das alíneas c), d) e m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º 8/XIII/1.^a

Peticionário:

Eva Cláudia Alves Loução

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Correção de concurso docente - oferta de escola.

I – Nota Prévia

A petição n.º 8/XIII/1ª, é uma petição individual, subscrita por Eva Cláudia Alves Loução. Foi recebida através do sistema de petições *on-line*, deu entrada na Assembleia da República em 27 de novembro de 2015, tendo baixado à Comissão Parlamentar de Educação e Ciência no dia 17 de dezembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Na reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência de 5 de janeiro de 2016, foi apreciada a nota de admissibilidade e a petição foi unanimemente admitida pelos Deputados presentes do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP, tendo sido nomeada como relatora a deputada signatária do presente relatório.

II – Objeto da Petição

A peticionária vem solicitar a intervenção da Assembleia da República na correção do concurso docente, oferta de escola, a que foi opositora, para lecionar no Conservatório de Música de Coimbra no grupo de recrutamento de Dança Clássica.

A peticionária, docente do ensino artístico de dança com habilitação própria, opositora ao concurso de oferta de escola do Conservatório de Música de Coimbra para o ano letivo 2015/16, sustenta que o não cumprimento dos preceitos legais e das regras concursais aplicáveis motivou a sua não colocação e alega não terem sido cumpridos os requisitos de admissão a concurso, nomeadamente a posse de habilitações constantes da Portaria n.º 192/2002, de 4 de março, nem os procedimentos definidos no mesmo, como a exigência da audição prévia dos candidatos. Alega ainda a peticionária que teve de recorrer à via judicial para ter acesso aos currículos dos restantes candidatos ao concurso melhor classificados, tendo verificado que nenhum deles tinha formação académica superior na disciplina de Dança, pelo que a peticionária entende que não tinham habilitação própria para a leção da

Comissão de Educação e Ciência

disciplina e que, por isso, só poderiam ser classificados e colocados depois dos candidatos que tinham habilitação própria.

Face ao exposto, a petionária afirma ter solicitado ao Diretor do Conservatório a sua colocação no concurso, por ser a única candidata com habilitação própria, ao que o mesmo terá respondido que a colocação dos docentes tinha sido feita nos termos dos critérios de seleção previstos no n.º 11 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e que eram requisitos de admissão as habilitações constantes da Portaria n.º 192/2002, de 4 de março, pelo que tinham previsto as seguintes variantes, com diferenciação de classificações: “licenciado profissionalizado”, “licenciado não profissionalizado”, “outra habilitação”.

Inconformada com a decisão, a petionária desenvolveu outras diligências: apresentou recurso hierárquico para o Delegado de Serviço da Região Centro; apresentou queixa ao Provedor de Justiça; apresentou queixa/participação à Inspeção Geral de Educação e Ciência; enviou carta a denunciar a situação para a Direção Geral da Administração Escolar e interpôs um processo judicial no Tribunal Administrativo do Porto.

É assim solicitado, na petição, a correção do concurso docente, oferta de escola, a que a petionária foi opositora, para lecionar no Conservatório de Música de Coimbra, por via de “... *uma atuação urgente e exemplar, por forma a ser reposta a justiça e a veracidade, no acesso ao concurso de professores e ao próprio processo de seleção, que deve ser imparcial e transparente*”.

A petionária solicita a reposição da legalidade do concurso de oferta de escola, colocando-a como docente da disciplina de Dança, e reclama por isso “*o meu lugar que trabalhei afincadamente, primeiro como estudante do ensino artístico de dança e depois como profissional, que conto com mais de 13 anos de tempo de serviço.*”

III – Diligências efetuadas pela Comissão

No dia 13 de janeiro de 2016, foi realizada a audição da petionária Eva Cláudia Alves Loução, que se fez acompanhar por Rui Miguel Alves Loução, na qual foram especificados os motivos da



Comissão de Educação e Ciência

apresentação da petição à Assembleia da República e entregue um documento com a síntese da situação, que está disponível na página da Comissão, na *internet*.

Paralelamente, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, e relativamente ao conteúdo da petição, foram desenvolvidas diligências com vista à pronúncia por parte de S. Exa. o Ministro da Educação, da Federação Nacional dos Professores (FENPROF), da Federação Nacional da Educação (FNE), da Federação Nacional do Ensino e Investigação (FENEI), do Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE), do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU), da Associação Nacional de Professores, do Bastonário da Ordem dos Médicos, do Conselho Científico da Faculdade de Motricidade Humana.

Na sequência do pedido de informação dirigido pela Comissão de Educação e Ciência, responderam a Federação Nacional do Ensino e Investigação (FENEI), Federação Nacional da Educação (FNE), a Associação Nacional de Professores e a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), cujos documentos se anexam ao presente Relatório e que dele fazem parte integrante.

Até ao momento da execução deste Relatório, a Comissão de Educação e Ciência ainda não recebeu resposta ao pedido de informação dirigido a S. Exa. o Ministro da Educação, ao Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE), ao Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU), ao Bastonário da Ordem dos Médicos e ao Conselho Científico da Faculdade de Motricidade Humana.

IV – Apreciação da Petição

Apesar de a matéria peticionada se inserir, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo, *“compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração.”*

Assim destaca-se o seguinte:

1. Enquadramento jurídico

O assunto da petição - **Correção de concurso docente - oferta de escola** - enquadra-se nos procedimentos pré-contratuais e contratuais de recrutamento, seleção, mobilidade e contratação do pessoal docente, designadamente o estabelecido no n.º 11 do artigo 39.º do *Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho*, alterado pelo *Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio*, sendo aplicáveis os requisitos de admissão e as habilitações constantes da Portaria n.º 192/2002, de 4 de março; que define os grupos de docência na área da Dança, bem como as respetivas habilitações, e na qual se estabelece que *“(...) se entende como adequado, para a lecionação das disciplinas técnicas dos cursos secundários, recorrer a profissionais do sector com experiência comprovada, mesmo que não detenham formação académica que lhes confira habilitação formal para a docência.”*

De acordo com o art.º 39.º do *Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho*, alterado pelo *Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio*, a prevalência das habilitações profissionais sobre outras não é aplicável aos grupos específicos do ensino artístico especializado previstos na supra referida *Portaria n.º 192/2002*, dado que o recrutamento para os referidos grupos específicos é remetido por norma para a modalidade de técnicos especializados.

A Portaria n.º 192/2002, de 4 de março, no anexo II, prevê as seguintes habilitações para a docência da disciplina de Dança Clássica:

- a) Habilitações próprias para os cursos básicos: curso de Dança, opção/ramo Educação, da Escola Superior de Dança; curso de Dança, da Faculdade de Motricidade Humana; prática profissional reconhecida (“desde que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em exercício de funções docentes nesta disciplina há cinco ou mais anos”);
- b) Habilitações próprias para os cursos secundários: prática profissional reconhecida;

- c) Habilitações suficientes para os cursos secundários: curso de Dança, opção/ramo Educação, opção/ramo Espetáculo, da Escola Superior de Dança; curso de Dança, da Faculdade de Motricidade Humana.

2. Enquadramento específico

Conforme consta na nota de admissibilidade, a peticionária é detentora de habilitação própria para o ensino da dança, uma vez que é Licenciada e Mestre em Dança pela Faculdade de Motricidade Humana e com mais de 13 anos de tempo de serviço, foi opositora ao concurso de oferta de escola do Conservatório de Música de Coimbra, para lecionar no ano letivo 2015/2016 ao grupo de recrutamento de Dança Clássica, sub-grupos de D01 e D06, mas não foi colocada.

De acordo com o relato da peticionária, no concurso de oferta de escola do Conservatório de Música de Coimbra:

1. Só houve publicitação das listas finais de colocação dos candidatos, sem audiência prévia dos mesmos, tendo os classificados iniciado imediatamente funções;
2. Perante a ata de avaliação dos candidatos ao concurso, com a classificação atribuída em cada um dos três critérios de seleção e com a classificação total, desenvolveu diligências a fim de ter acesso aos currículos dos restantes candidatos melhor classificados;
3. Pela consulta dos respetivos currículos, a peticionária verificou que nenhum deles tinha formação académica superior na disciplina de Dança. Assim, entende que os restantes candidatos não tinham habilitação própria para lecionar a disciplina e por isso só podiam ser classificados e colocados depois dos candidatos que tinham habilitação própria;

4. Solicitou, na sequência, ao Diretor do Conservatório a sua colocação no concurso, por ser a única candidata com habilitação própria;
5. De acordo com a informação constante na nota de admissibilidade, o Diretor respondeu que a colocação dos docentes tinha sido feita nos termos dos critérios de seleção legalmente previstos e de acordo com os requisitos de admissão e as habilitações constantes da Portaria n.º 192/2002, de 4 de março, pelo que tinham previsto as seguintes variantes, com diferenciação de classificações: “licenciado profissionalizado”, “licenciado não profissionalizado”, “outra habilitação”;

A petionária alega que, pelo supra exposto, se verificaram violações claras do normativo já identificado e das suas regras por parte do Conservatório de Música de Coimbra, pelo que desenvolveu um conjunto de diligências:

1. Apresentou recurso hierárquico para o Delegado de Serviço da Região Centro, aguardando a decisão;
2. Apresentou queixa ao Provedor de Justiça, que está a fazer a respetiva apreciação;
3. Apresentou queixa/participação à Inspeção Geral de Educação e Ciência, a qual respondeu que tendo já sido apresentado recurso hierárquico da decisão final do procedimento concursal, não lhe competia pronunciar-se sobre o assunto;
4. Enviou carta para a Direção Geral da Administração Escolar a denunciar a situação, não tendo obtido resposta;
5. Interpôs um processo judicial no Tribunal Administrativo do Porto, mas receia que a decisão judicial não seja proferida antes do fim do ano letivo.

V – Opinião da Relatora

Como está em curso um processo judicial que corre termos no Tribunal Administrativo do Porto sobre o objeto da Petição, instaurado pela Peticionária e do qual foi dado conhecimento à Assembleia da República através da exposição da própria, entende a Relatora, no respeito pelo princípio da separação de poderes, não dever pronunciar-se sobre o peticionado.

Lamenta, no entanto, que o Ministério da Educação, instado a pronunciar-se sobre o conteúdo da Petição em Pedido de Informação enviado pela Comissão de Educação e Ciência da Assembleia da República a 7 de janeiro de 2016, pedido reiterado a 1 de março, não tenha respondido ao Parlamento, violando o disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição que consagra que “o cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias”.

A Relatora considera que o respeito pela Lei e o respeito pelo Parlamento, no âmbito da desejável cooperação interinstitucional visando a prossecução do interesse público, obriga os outros órgãos de soberania e as entidades públicas ou privadas a colaborar, respondendo aos pedidos de informação da Assembleia da República.

Lamenta igualmente que, estando a terminar o 2.º período, e independentemente de assistir ou não razão à Peticionária, esta não tenha tido uma resposta ao recurso hierárquico interposto na instância competente. A confiança na transparência, imparcialidade e legalidade dos atos da Administração Pública exige respostas claras e em tempo oportuno, sobretudo quando é a própria legalidade que é questionada.

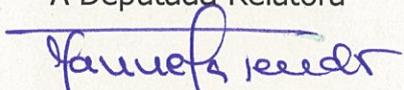
VI – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

1. Que o objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se devidamente identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9º da Lei de Exercício do Direito de Petição/ LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Dado tratar-se de uma petição que tem um único subscritor, não é **obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem* e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP);
3. O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17º da LDP;
4. Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 16 de março de 2016

A Deputada Relatora



(Maria Manuela Tender)

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)